



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001598/2003-33
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.926 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EMIDIO CIPRIANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o art. 66 do Regimento Interno do CARF, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no registro da ementa, deve ser sanado o equívoco para que passe a refletir o correto entendimento a que chegou este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração como embargos inominados para, sanando a inexatidão material verificada, excluir da fundamentação do acórdão embargado o parágrafo mencionado na conclusão do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros,

Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (efls. 285 a 287) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-004.660, proferido em sessão plenária de 07/08/2018, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (efls. 280 a 283), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para fins de dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere ao ano-calendário de 1997.

Tal decisão passou a integrar, por força de Embargos opostos pelo sujeito passivo, o Acórdão nº 2202-004.089, proferido em sessão plenária de 09/08/2017, por esta mesma Turma Julgadora que possui as seguintes ementas:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 2001

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário". (Súmula CARF nº38)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

"A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,

a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Súmula CARF nº26)

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/09/2018 (Despacho de Encaminhamento de efl. 284) e, em 12/09/2018 foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 285 a 287 (Despacho de Encaminhamento de efls. 288).

A embargante alega a existência de contradição/obscuridade quanto ao teor do voto condutor do julgado, nos seguintes termos com os grifos de sua autoria:

Trata-se de lançamento de IRPF efetuado em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas movimentações financeiras ocorridas nos anos-calendário 1997, 1998 e 2001, nos termos do art. 42 da Lei nº9.430/1996.

Saliente-se que a multa de ofício foi aplicada no seu percentual de 75%, ou seja, NÃO HOUE qualificação da multa de ofício.

Contudo, da leitura do r. voto proferido no Acórdão 2202-004.660, constatou-se o seguinte trecho:

*"Com efeito, as **matérias relativas a redução da multa qualificada no percentual de 150%**, bem como a redução do percentual da multa punitiva não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, uma vez que esta **concluiu pelo integral provimento do recurso voluntário**. Sendo assim, para que se evite supressão de instância caso seja dado provimento à eventual Recurso Especial da Fazenda Nacional tais pontos devem ser excluídos da decisão embargada.*

*Referido excerto **não guarda qualquer coerência com o processo em julgamento**, seja porque não se está a tratar de lançamento com multa de ofício qualificada, seja porque o recurso voluntário do contribuinte foi provido apenas parcialmente e não integralmente, conforme ali consignado.*

Os embargos foram acolhidos como inominados, por não se tratar de obscuridade/contradição da decisão embargada, mas sim inexatidão material (efls. 290/292).

E o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles – Relator

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Apesar da PGFN ter alegado a existência de contradição/obscuridade quanto ao teor do voto condutor do Acórdão nº 2202-004.660, proferido em sessão plenária de 07/08/2018, o que verifica-se no caso em concreto foi na verdade uma inexatidão material por parte do julgador, nos termos do art. 66 do RICARF, vejamos:

*Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, (grifei)*

E é justamente esta a situação que se apresenta nos presentes autos, em que houve evidente inexatidão, devida a lapso manifesto, quanto ao registro " *Com efeito, as **matérias relativas a redução da multa qualificada no percentual de 150%**, bem como a redução do percentual da multa punitiva não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, uma vez que esta **concluiu pelo integral provimento do recurso voluntário** (...)*

Como bem destacado no Despacho de Admissibilidade de Embargos, o Auto de Infração (efls. 161) em questão foi aplicada multa no percentual de 75% e não de 150%.

Constata-se também que em nenhum momento houve provimento integral do recurso voluntário, vejamos:

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para fins de dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere ao ano-calendário de 1997.

Conclusão:

Portanto, entendo que, constatada nos autos a ocorrência de erro manifesto, no texto da fundamentação do voto, para excluir do texto do voto o seguinte parágrafo:

Com efeito, as matérias relativas a redução da multa qualificada no percentual de 150% , bem como a redução do percentual da multa punitiva não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, uma vez que esta concluiu pelo integral provimento do recurso voluntário. Sendo assim, para que se evite supressão de instância caso seja dado provimento à eventual Recurso Especial da Fazenda Nacional tais pontos devem ser excluídos da decisão embargada.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos de declaração como embargos inominados para, sanando a inexatidão material verificada, excluir da fundamentação do acórdão embargado o parágrafo mencionado na conclusão do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.001598/2003-33
Acórdão n.º **2202-004.926**

S2-C2T2
Fl. 296

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator